



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.000880/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.019 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente GABRIELA COSTA REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CABIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, sendo seu aceite medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 9 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 08/12, lavrada contra a pessoa física em epígrafe, que apurou o IRPF –Suplementar de R\$ 9.122,20, após o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2006 nº 07/34.477.815, em confronto com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), quando foi constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 63.414,18, compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 2.732,49, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 10):

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
40.226.946/0001-95 - FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E CONTROLO DO CANCER						
882.962.107-20	29.401,12	0,00	29.401,12	2.266,18	0,00	2.266,18
42.498.634/0001-06 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						
882.962.107-20	18.785,10	0,00	18.785,10	343,41	0,00	343,41
42.458.733/0001-48 - RIO DE JANEIRO PREFEITURA						
882.962.107-20	15.227,96	0,00	15.227,96	122,90	0,00	122,90

Cientificada do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 06/07) em 27/07/2009 (AR de fl. 29), a Interessada apresentou impugnação em 06/08/2009, (fl. 02) alegando, em síntese, que os rendimentos e IRRF foram declarados e o imposto devido recolhido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf.

Atendendo solicitação da Receita Federal para corrigir erros de preenchimento, enviou declaração retificadora em branco, alegando que não houve intenção, mas falta de entendimento no preenchimento.

Conclui por requerer que seja reconsiderada a declaração original de 25/04/2006, conforme cópia anexa já paga. Anexa cópia de Darf (fl. 13) e da DAA original (fls. 15 a 18)

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS NOTIFICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE

Ao contribuinte regularmente cientificado do início do procedimento fiscal bem como notificado do lançamento fiscal, é vedado alterar a declaração com intuito de diminuir o valor a pagar de imposto e acréscimos legais, posto que está excluída a sua espontaneidade, sendo vedado restabelecer DAA original incompleta e inexata, substituída integralmente pela retificadora cuja revisão ensejou o lançamento, quando a veracidade das informações nela contidas não for inequivocamente comprovada nos autos.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos alegados em sua impugnação, sendo seu o ônus de instruí-la com as provas que fundamentem os seus argumentos (art. 36 da Lei 9.784/99; art. 15 e art. 16, III, do Decreto 70.235/72).

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2015 (e-fls. 47), o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2015 (e-fls. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário, a necessidade do cancelamento da declaração retificadora em razão de não retratar os valores corretos e que a omissão de rendimentos foi originada por erro material de preenchimento da declaração, sendo improcedente a penalidade

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litúgio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$63.414,18.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Na espécie, alega a interessada que a apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA Retificadora com valores zerados decorreu de mero erro de preenchimento de sua parte, sendo que na DAA original já havia declarado os valores tributáveis auferidos corretamente, apenas não havia incluído corretamente a Razão Social de seus pagadores.

Em apreciação à DAA Original (e-fls. 15 e ss.), pode ser verificado no quadro “1 – Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular” (e-fls. 17), que os valores de rendimentos e de imposto retido declarados naquela oportunidade coincidem com os valores apontados como omitidos na Notificação de Lançamento (e-fls. 10). Denota-se realmente um equívoco material na apresentação da DAA Retificadora.

Nada obstante, em observância a princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, sublevar equívocos cometidos no preenchimento da DAA original, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entende-se possível em casos em que a prova seja robusta e não pare qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Assim, pertinente o pleito da interessada no sentido de cancelar a DAA retificadora apresentada em 30/10/2008 (e-fl. 19 e ss.) e, no momento de implementação do presente Acórdão, deve ser observado pela Unidade Jurisdicionante a retidão dos ajustes pleiteados pela interessada na sua DAA original (e-fls. 15 e ss.), além da efetividade do recolhimento apontado pela contribuinte (e-fl. 13).

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

